



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0018782-92.2011.815.2001.

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Ricardo Alberto Brito Wanderley e outros.

ADVOGADO: Onivaldo da Rocha Mendes.

APELADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

PROCURADOR: Carlos Henrique Loureiro.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO CUMULATIVO DOS PERCENTUAIS PROGRESSIVOS DE CADA UM DOS QUINQUÊNIOS LABORADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ART. 192, DA LC N.º 58/03. PREVISÃO DE PAGAMENTO COM BASE NO VALOR NOMINAL PERCEBIDO À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DA LEI. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER REMEDIADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, senão, e tão somente, à irredutibilidade do valor nominal de seus vencimentos. Precedentes do STF.
2. Após a supressão do adicional por tempo de serviço pela Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, o servidor público somente faz jus ao valor absoluto percebido àquele título em 30 de dezembro de 2003, nos termos do art. 192, daquele Diploma.
3. A proteção constitucional ao direito adquirido se limita às verbas cujos requisitos legais se encontravam plenamente satisfeitos à época da modificação do Estatuto, sendo descabido o aumento do percentual do adicional por tempo de serviço em virtude dos anos trabalhados após a modificação legal.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0018782-92.2011.815.2001, em que figuram como Apelantes Ricardo Alberto Brito Wanderley, Marcióla Santana Moreira de Lacerda, Sônia Maria Loz Araújo, Francisca Furtado de Figueiredo, Maria Cristina Araújo do Vale Mendonça, Francisca Rufino de Sousa, Gladyston de Almeida Soares, Solon Pereira Lopes Ferreira, Kelson Vircílio de Almeida Cunha e Maria de Fátima Praxedes de Almeida e como Apelado o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à

unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Ricardo Alberto Brito Wanderley, Marciola Santana Moreira de Lacerda, Sônia Maria Loz Araújo, Francisca Furtado de Figueiredo, Maria Cristina Araújo do Vale Mendonça, Francisca Rufino de Sousa, Gladyston de Almeida Soares, Solon Pereira Lopes Ferreira, Kelson Virgílio de Almeida Cunha e Maria de Fátima Praxedes de Almeida interpuseram **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 69/74, nos autos da Ação de Cobrança por eles ajuizada em face do **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a Lei Complementar nº 58/03 extinguiu a continuidade de cômputo do Adicional por Tempo de Serviço, mantendo, em respeito ao direito adquirido, os valores nominais percebidos até a época do congelamento pelos servidores, a título de vantagem pessoal, entendendo não haver decréscimo remuneratório tampouco direito à atualização dos valores referentes à referida verba.

Em suas razões, f. 84/88, alegaram que a Lei Complementar nº 58/03 não excluiu os adicionais por tempo de serviço, apenas alterou a forma do pagamento, que passou a ser feito a título de vantagem pessoal, sustentando a ilegalidade do congelamento dos valores referentes ao ATS, conforme vem sendo praticado pelo Apelado.

Pugnaram pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado procedente, condenando o Apelado a atualizar os quinquênios nos contracheques dos autores, bem como a pagar a diferença dos valores pagos a menor.

Nas Contrarrazões, f. 91/100, o Apelado sustentou a ausência de ofensa aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos e do direito adquirido, argumentando que o pagamento dos vencimentos dos Apelantes é efetuado dentro dos parâmetros disciplinados pela LC nº 53/2008, requerendo, ao final, o desprovimento do Apelo e manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 168/170, opinando pelo desprovimento do Recurso.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Inciso XVIII, do art. 33, da Constituição do Estado da Paraíba dispunha que o adicional por tempo de serviço seria pago, automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto;

treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição por remuneração do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes.

A EC n.º 18/2003, suprimiu o Inciso XVIII, do art. 33, da Constituição do Estado da Paraíba, retirando o adicional por tempo de serviço dos direitos dos servidores estaduais, ao passo que o novo Estatuto dos Servidores Estaduais, LC n.º 58/2003, em seu art. 191, § 2.º¹, determinou que os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência daquela Lei continuassem a ser pagos pelos valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma em que está sendo paga aos Apelantes.

Pela interpretação sistemática da LC n.º 58/2003, verifica-se que a rubrica em disceptação foi por ela abarcada, porquanto foi convertida em vantagem pessoal, passando a ser paga por valor nominal, fazendo os Apelantes jus, portanto, apenas aos valores absolutos percebidos àquele título em 30 de dezembro de 2003, nos termos do art. 192, daquele Diploma.²

A proteção constitucional ao direito adquirido se limita às verbas cujos requisitos legais se encontravam plenamente satisfeitos à época da modificação do Estatuto, sendo descabido o aumento do percentual do adicional por tempo de serviço em virtude dos anos trabalhados após a modificação legal.

Inexistindo direito adquirido a regime jurídico, consoante a remansosa jurisprudência do Pretório Excelso³, verificada a não ocorrência de decréscimo na remuneração dos Apelantes, e, ainda, sendo expressamente previsto em lei o congelamento questionado, a Sentença não merece reparos, estando em consonância com os precedentes jurisprudenciais dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça⁴.

1 Art. 191 [...]
§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 Art. 192. As gratificações e o adicional de representação previstos no artigo 57, salvo alterações procedidas por esta Lei, serão pagos nos valores absolutos praticadas no momento de sua vigência e somente serão alteradas na forma do artigo 37, inciso X, observando-se o disposto do inciso XIII do mesmo artigo e no art. 169, § 1.º, inciso I e II da Constituição Federal.

3 **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DECESSO REMUNERATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. O Tribunal de origem não divergiu da pacífica jurisprudência da Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada a irredutibilidade de vencimentos. [...] (STF, ARE 730748, AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe-233 Pub.27.11.2013)

4 **APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE MOTORISTA CONGELAMENTO POR LEI SUPERVENIENTE. PRETENSÃO DE REAJUSTE SEMPRE QUE HOUVER AUMENTO DO VENCIMENTO. SUPOSTA INFRAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO E A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA, EM FACE DE NOVO REGIME JURÍDICO E DA INEXISTÊNCIA DE**

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa - Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

DECESSO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...] .1 - Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta lei continuarão a ser pagos pelo seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, LC nº 58/2003, art. 191, § 24. A atualização prevista no art. 191, § 2º, da Lei 58/2003 representa aquela de natureza geral, concedida indistintamente a todos os servidores, como forma de recomposição do valor da moeda em face dos efeitos deletérios da inflação, não se aplicando nas hipóteses de aumento concedido setorialmente a uma ou outra categoria (TJPB, Processo n.º 20020090321940001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/09/2011).

[...] CONGELAMENTO MANTIDO PELA LC Nº 58/2003 LEGALIDADE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO INOVAÇÃO NORMATIVA QUE PRESERVOU O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DIREITO AO ADICIONAL QUE DEVE SER PAGO EM VALOR FIXO, OBSERVANDO-SE A LC ESTADUAL N. 50/2003 c/c LC ESTADUAL N. 58/2003 PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL. [...] A garantia da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos. não protegendo a estrutura remuneratória. tampouco a sua fórmula de composição. Máxime por inexistir direito adquirido a regime jurídico administrativo. Jurisprudência pacífica do STF e do STJ. Tendo o novo regime jurídico do servidor público do Estado da Paraíba delimitado que os adicionais e gratificações. antes calculados na forma de percentuais incidentes sobre o vencimento base, seriam pagos em valor absoluto, resguardando-lhes, porém. O quantum nominal, nos termos exigidos pelo art. 37. inciso XV, da Constituição Federal, não há se cogitar em violação ate princípio da irredutibilidade dos vencimentos (TJPB, Processo nº 20020100044730001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, julgado em 16/08/2011).